



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE AMPÉRE

VARA CÍVEL DE AMPÉRE - PROJUDI

Av Pres. Kennedy, 1751 - Centro - Ampére/PR - CEP: 85.640-000 - Fone: (46) 3905-6150 - Celular: (46) 3905-6151 - E-mail: amperejuizounico@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000374-58.2019.8.16.0186

Processo: 0000374-58.2019.8.16.0186

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$100.000,00

Autor(s):

- FIORELLO & SANGALI LTDA.
- I. S. FIORELLO E CIA LTDA

Réu(s): • JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE AMPÉRE/PR.

DECISÃO

1. Quanto ao pedido de venda do veículo Fiat/Strada Trek Flex – ano: 2009/2010, cor branca, placa: ASB-4115, Chassi n. 9BD27802MA7215971 (mov. 1436), verifico que no plano de recuperação de mov. 162 dispõe-se que, após aprovação, a venda de qualquer veículo, equipamentos e instalações da empresa ficaria desde logo autorizada pelos credores, mas sujeita a autorização judicial (mov. 162.2, p. 91).

Considerando que a alienação do bem móvel poderá contribuir para a recomposição do capital de giro da empresa e auxiliar o pagamento de credores, **defiro o pedido de mov. 1436, de modo que, na forma do art. 66, da Lei n.º 11.101/2005, autorizo a recuperanda a realizar a venda do veículo Fiat/Strada Trek Flex – ano: 2009/2010, cor branca, placa: ASB-4115, Chassi n. 9BD27802MA7215971.**

O bem deverá ser anunciado e colocados à venda pelo valor da Tabela Fipe apresentado, com as atualizações pertinentes para o mês em que seu anúncio for realizado. É vedada a venda do veículo por valor abaixo de 75% da Tabela Fipe.

Assim, caberá à recuperanda: (a) comprovar nos autos o anúncio feito, observando as determinações acima; (b) comprovar nos autos o valor da venda, quando ela ocorrer; (c) prestar contas nos autos, mês a mês, da utilização do quinhão.

2. Quanto à alegação de descumprimento do plano de recuperação judicial formulada pelo credor BANCO DO BRASIL S.A. (mov. 1394), o Administrador Judicial se manifestou em mov. 1460, assim como as Recuperandas informaram pagamento em mov. 1475. Assim, intime-se o credor BANCO DO BRASIL S.A. para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Com o retorno dos autos das instâncias superiores, o credor ITAU UNIBANCO S/A requereu a juntada do acórdão proferido no Recurso Especial n. 2099173 - PR (2023



/0346765-6) e a anulação da cláusula de suspensão das ações e execuções em face dos coobrigados/garantidores (mov. 1.501).

Porém, conforme bem salientado pelo credor, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já reconheceu em acórdão proferido no Agravo de Instrumento n. 0062111-67.2021.8.16.0000 que a cláusula 8ª do plano homologado é ineficaz em relação ao ITAU UNIBANCO S/A, posto que este se opôs expressamente à referida condição, podendo prosseguir com as ações e/ou outros meios de cobrança em face dos coobrigados /devedores solidários. Assim, deve ser cumprido o referido acórdão.

4. Em mov. 1504, as Recuperandas requereram que seja estendida a essencialidade do imóvel de matrícula n. 1.876 do Cartório de Registro de Imóveis de Ampére até a data da decretação da alta da empresa, com a sentença de encerramento do processo de recuperação judicial, em razão de ser sede da empresa em funcionamento. Informou que receberam intimação do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ampére, para que a empresa FIORELLO & SANGALI LTDA quite crédito em favor da credora Caixa Econômica Federal, oriundo da cédula de crédito bancário – empréstimo à pessoa jurídica nº 14.3857.606.0000054/61, sob pena de consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária.

O referido bem já havia sido declarado essencial ao desenvolvimento da atividade empresarial anteriormente em mov. 34, durante o prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005.

Ocorre que a suspensão das ações e execuções contra devedora e proibição de retomada de bens essenciais possui como finalidade de permitir à recuperanda uma retomada de fôlego para negociar com seus credores durante o respectivo prazo do stay period, possibilitando o soerguimento e não dar carta branca para que permaneça indefinidamente na posse dos bens que são, em verdade, de propriedade do credor fiduciário.

Com efeito, após escoado o prazo, não há impedimentos legais ao prosseguimento das execuções de créditos não sujeitos à recuperação judicial, como é o caso dos autos. Deste modo, a declaração de essencialidade do bem só tem efeitos enquanto perdurar o stay period, visto que após seu encerramento é dado ao credor fiduciário retomar os atos expropriatórios.

Assim, indefiro o pedido de mov. 1504.

Intimações e diligências necessárias.

Ampére, datado e assinado eletronicamente.

Cristiano Diniz da Silva
Juiz de Direito

